



LEI Nº. 1.669, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

Declaro que a referida **LEI** foi publicada no PLACARD da Prefeitura Municipal de Itajá/GO. Em **10/06/2022**.

Superintendência de Controle Interno

“Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos previdenciários devidos pelo Município de Itajá, Estado de Goiás ao Instituto de Previdência do Município de Itajá - IPASI”.

O Prefeito do Município de Itajá, Estado do Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores desta municipalidade aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município de Itajá com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPASI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itajá/GO, de contribuições devidas pelo ente federativo até 31 de outubro de 2021, inclusive parcelamentos anteriores, na forma estabelecida pelo artigo 115, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 113/2021, de 08 de dezembro de 2021 e pela Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

Art. 2º. De acordo com a redação dada ao artigo 116, § 2º, do ADCT da Constituição Federal, na forma da redação estabelecida pela Emenda Constitucional 113/221, de 08/12/2021, os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais.

Art. 3º - Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados, na forma estabelecida pelo Artigo 3º da EC 113/2021, ou seja, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, acrescido de JUROS SIMPLES de 0,50% (meio por cento) ao mês e MULTA de 1,00% (Um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 4º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pela forma estabelecida pelo Artigo 3º da EC 113/2021, ou seja, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 02.186.757/0001-47



mensalmente, acrescido de JUROS SIMPLES de 0,50% (meio por cento) ao mês e MULTA de 1,00% (Um por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 5º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, acrescido de juros SIMPLES de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 6º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, acrescido de juros SIMPLES de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (Um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 7º O pagamento a que se refere esta Lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao IPASI.


Art. 8º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de reparcelamento e/ou parcelamento de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ aos 10 dias do mês de junho do ano de 2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.


RENIS CESAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL